
Promotoria de Justiça de Bebedouro

Inquérito Civil n. 42.0208.0001156/2022-6

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para garantir que as prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro sejam julgadas pela Câmara Municipal de Bebedouro, a partir de pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas (TCE-SP), e com base nas regras constitucionais.

Após regularização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro a fim de excluir a permissão de julgamento “ficto” das contas municipais, este procedimento foi arquivado, com homologação do Conselho Superior do Ministério Público (fls. 164).

Sobreveio manifestação da Câmara Municipal de Bebedouro dando conta de que aprovaram as contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2019, em oposição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 170).

Oficiou-se à Câmara Municipal de Bebedouro para que comprovasse o cumprimento do quórum qualificado para aprovação do Decreto Legislativo n. 646/2023, bem como juntasse os Pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 175).

Em resposta, a Câmara Municipal de Bebedouro informou que o Decreto Legislativo n. 646/2023 foi aprovado por 07 (sete) vereadores, reprovado por 03 (três) e 01 (uma) abstenção. Encaminhou o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que analisou as teses defensivas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal e concluiu pela aprovação das contas do exercício de 2019 (fls. 182/193).

Promotoria de Justiça de Bebedouro

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2019 (TC-004957.989.19-7).

É cedido que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, CRFB).

De acordo com a Lei Orgânica Municipal (art. 15, § 1º), o Poder Legislativo é composto por 11 (onze) vereadores.

O quórum qualificado da Câmara Municipal de Bebedouro será obtido por simples cálculo, $\frac{2}{3}$ de 11 é igual a 7,33, que deve ser acrescido da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior aos dois terços. Por conseguinte, o quórum mínimo para a rejeição do parecer do Tribunal de Contas seria de 08 (oito) membros da Câmara Municipal.

Ademais, a redação do parágrafo único do art. 1º, do Decreto Legislativo n. 646/2023 demonstra o equívoco acerca do quórum qualificado necessário para aprová-lo, uma vez que ao contrariar o parecer do Tribunal de Contas seria necessário $\frac{2}{3}$ dos membros da Câmara Municipal (08 vereadores), porém para rejeitá-lo bastava 04 (quatro) vereadores.

“Parágrafo único. Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, **somente será rejeitada esta propositura por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro.**”

Assim, expedimos Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro para que adotasse medidas para a revogação do Decreto Legislativo n. 646/2023, e analisasse as contas do Poder Executivo, exercício de 2019, com respeito ao

Promotoria de Justiça de Bebedouro

contraditório e à ampla defesa, e observância correta do quórum qualificado para eventual rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (fls. 197/199).

No entanto, o Presidente do Poder Legislativo Municipal informou que não adota o entendimento de que 2/3 (dois terços) de 11 (onze) representa 08 (oito) vereadores, mas 07 (sete) vereadores, pois a fração é inferior a 0,5 (meio). Aduziu que o Legislativo aprovou Resolução para consignar tal entendimento (fls. 209/291).

Tendo em vista a violação ao quórum previsto no art. 31, § 2º, CRFB, os autos foram desarquivados e impetrado o Mandado de Segurança (fls. 296/303, processo n. 1004960-57.2023.8.26.0072), com decisão transitada em julgado em 11 de março de 2025, a fim de cassar o Decreto Legislativo n. 646, de 28 de agosto de 2023, bem como os arts. 34 e 35, da Resolução nº 194, de 02 de outubro de 2023, que estabeleceram o quórum de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Bebedouro com 07 (sete) votos.

Assim, oficiou-se à Câmara Municipal de Bebedouro para que comprovasse o cumprimento da decisão judicial, que anulou o Decreto Legislativo n. 646/2023, e especificasse as medidas a serem adotadas para a observância do quórum qualificado de 8 (oito) votos (fls. 344, 353 e 368).

Em resposta, a Câmara Municipal de Bebedouro informou que procedeu *“alteração no sistema de tramitação dos processos legislativos para que fique constando no mesmo a rejeição do Decreto Legislativo impugnado dada a ausência de quórum necessário para sua respectiva aprovação.”* Encaminhou o print da referida alteração sistema (fls. 372).

É a síntese necessária.

Como sabemos, a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de natureza política e de gestão do Poder Executivo, exercendo o

Promotoria de Justiça de Bebedouro

poder de fiscalização, não sendo possível o julgamento ficto das contas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”. STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Desta forma, a anulação judicial do Decreto Legislativo n. 646/2023, que havia inicialmente aprovado as contas do Prefeito Municipal (incorretamente, pois o quórum de 2/3 não havia sido respeitado), tem como consequência jurídica a desconstituição do ato normativo desde a sua origem, com efeitos *ex tunc*. Trata-se de ato nulo, o qual, por definição, não possui eficácia jurídica, conforme sedimentado no princípio da nulidade absoluta. A jurisprudência pátria e a doutrina majoritária são firmes no sentido de que os **atos nulos não geram efeitos válidos e devem ser considerados como nunca existentes no mundo jurídico**.

Assim, a inexistência do decreto legislativo em decorrência de sua anulação judicial não pode ser interpretada como uma simples ausência de julgamento ou como desaprovação tácita das contas, **sob pena de se instituir um verdadeiro "julgamento fictício", o que afronta frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. A Corte Suprema tem reiteradamente decidido que a omissão do Legislativo em julgar contas não pode ser suprida por presunção, justamente para preservar o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances* - art. 2º, caput, da Constituição Federal), base fundamental da separação e harmonia entre os Poderes da República.

Ressalte-se, em complemento, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu especificamente que a invalidação judicial de Decreto que julga as contas de gestor não pode produzir efeitos, subsistindo apenas o parecer prévio

Promotoria de Justiça de Bebedouro

do Tribunal de Contas, devendo ser novamente analisado pela Câmara Municipal^[1].

Portanto, a medida adotada pela Câmara Municipal de Bebedouro contraria a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, contraria jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e viola princípios basilares da Constituição Federal de 1988, caracterizando verdadeiro julgamento ficto das contas do exercício de 2019.

Assim, oficie-se à Câmara Municipal de Bebedouro para que informe e comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Ofício, as medidas adotadas para proceder novo julgamento das contas do exercício de 2019.

Bebedouro, data da assinatura digital.

BRUNO MARTINEZ GUERREIRO
Promotor de Justiça Substituto

CAMILA FERNANDA RIBEIRO POLSANI
Analista Jurídico

^[1] (STF - ARE 988482 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 23/08/2018).